

15/02/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 99.834 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : MARCELO PEIXER DA SILVA
IMPTE.(S) : RODRIGO ROBERTO DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO Hc Nº 140.396 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ANTES DA DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, MAS DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO FIXADO PARA O SEU CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

É possível o afastamento da Súmula 691 desta Corte, se verificada a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa repercutir na liberdade de locomoção do paciente.

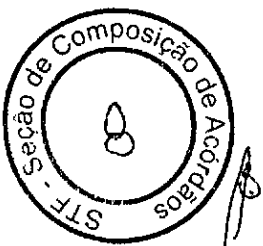
Tanto a antiga redação do art. 408, quanto o atual art. 413 (na redação dada pela Lei 11.689/2008), ambos do CPP, indicam que o juiz, ao tratar da autoria na pronúncia, deve limitar-se a expor que há indícios suficientes de que o réu é o autor ou partícipe do crime.

Todavia, o texto da pronúncia afirma que o paciente foi o autor do crime que lhe foi imputado, o que, à evidência, pode influenciar os jurados contra o acusado.

Em casos como esse, impõe-se anulação da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem (HC 93.299, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24.10.2008).

Por outro lado, ficou esclarecido que o prosseguimento da instrução ocorreu após o término do prazo conferido para o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, o que está de acordo com o disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus **parcialmente concedido**, para anular a sentença de pronúncia.



HC 99.834 / SC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

15/02/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 99.834 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : MARCELO PEIXER DA SILVA
IMPTE.(S) : RODRIGO ROBERTO DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 140.396 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo Peixer da Silva, figurando como coator ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que se extrai dos autos, após a impronúncia do co-réu Bruno Roberto Serpa Neville e a pronúncia do paciente por homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, IV), acusação e defesa interpuseram recurso em sentido estrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento a ambos os recursos.

Em seguida, impetrou-se ao STJ o HC 140.396, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo relator, nos seguintes termos:

“1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

HC 99.834 / SC

3. Dispensadas as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo” (fls. 92).

Na sequência, impetrou-se o presente *habeas corpus*, no qual se pede, liminarmente, a suspensão da sessão de julgamento pelo Tribunal de Júri da Comarca de Biguaçu/SC, designada para 31.07.2009. No mérito, buscase a anulação do processo desde as alegações finais do Ministério Público, inclusive, ou, então, desde a sentença de pronúncia, com o seu desentranhamento dos autos de origem.

Para tanto, alega-se, em síntese, que (1) o juiz encerrou a instrução antes do término do prazo fixado para o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pelo réu, as quais somente foram juntadas após as alegações finais das partes; (2) o magistrado de primeiro grau não apreciou as provas produzidas pela defesa e, ao pronunciar o paciente, incorreu em excesso de linguagem, uma vez que afirma a autoria do acusado no crime, o que poderá influenciar negativamente os jurados.

O pedido de liminar foi deferido pela Presidência desta Corte (fls. 25-30).

Prestaram-se informações (fls. 55-56 e 91), nas quais o juiz da causa informou que o TJSC, no HC 2009.033049-8/0000-00, “concedeu a ordem parcialmente para fazer ‘extirpar’ da decisão de pronúncia as expressões que identificou” (fls. 55).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, tendo em vista o disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (fls. 104-106).

É o relatório.

15/02/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 99.834 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não admissibilidade da via eleita quando tiver como alvo o indeferimento monocrático de liminar pleiteada em *habeas corpus* impetrado a tribunal superior, conforme estabelecido na Súmula 691.

Todavia, esta Corte tem admitido o afastamento desse enunciado sumular em situações excepcionais, que é o caso, conforme verificado pela Presidência na decisão de deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, consta da sentença de pronúncia os seguintes trechos:

“No mais, a **materialidade do delito é inconteste**, estando consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 07), nos termos de apreensão (fls. 08/10), no termo de reconhecimento e entrega (fls. 11) e nos laudos periciais (fls. 40/49 e 65/72).

Assim também a autoria, embora não admitida pelo Acusado, que encontra amparo na prova amealhada, notadamente na oral, como se pode observar no depoimento coerente e esclarecedor da testemunha visual Luiz Pereira da Silva Júnior perante a autoridade policial (...).

(...)

Ante o exposto:

a) **admito provada a denúncia**, em parte, para pronunciar Marcelo Peixer da Silva como incurso na sanção do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri;” (fls. 60-61 e 67-68 – sem destaques no original).

Tanto a antiga redação do art. 408, quanto o atual texto do art. 413

HC 99.834 / SC

(na redação dada pela Lei 11.689/2008), ambos do CPP, indicam que o juiz, ao tratar da autoria na pronúncia, deve limitar-se a expor que há **indícios suficientes** de que o réu é o autor ou participe do crime.

Todavia, conforme se extrai dos trechos acima descritos, o texto da pronúncia **afirma** que o paciente foi o autor do crime que lhe foi imputado, o que, à evidência, pode influenciar os jurados contra o acusado.

Em casos como esse, impõe-se a anulação da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA. AFIRMATIVA DE AUTORIA. PRONUNCIAMENTO SOBRE OS ASPECTOS SUBJETIVOS DA CONDUTA DO ACUSADO. AFASTAMENTO DE POSSÍVEL TESE DEFENSIVA. PEÇA QUE PODE INFLUIR INDEVIDAMENTE no CONVENCIMENTO DOS JURADOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JURI. OFENSA CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

I – Fere o princípio da soberania dos veredictos a afirmação peremptória do magistrado, na sentença de pronúncia, que se diz convencido da autoria do delito.

II – A decisão de pronúncia deve guardar correlação, moderação e comedimento com a fase de mera admissibilidade e encaminhamento da ação penal ao Tribunal do Júri.

III – Ordem concedida” (HC 93.299, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 24.10.2008).

Observo, ainda, que o fato de o TJSC ter concedido, em parte, *habeas corpus* para “‘extirpar’ da decisão de pronúncia as expressões que identificou”, conforme informado às fls. 55, não torna o presente feito prejudicado. Isso porque a mera exclusão das expressões tidas como excessivas podem acabar por descontextualizar o texto da pronúncia, sendo mais apropriado a prolação de outra decisão por inteiro.

Por outro lado, no que se refere ao encerramento da instrução antes

HC 99.834 / SC

da devolução das cartas precatórias, esclareceu o TJSC que

“no dia 4-8-2006 as referidas missivas foram expedidas para as comarcas de Tijucas, Palhoça e Capital, todas deste Estado, com prazo determinado de 45 (quarenta e cinco dias) (fls. 115 a 117).

(...)

Decorrido o interregno sem manifestação dos Juízos deprecados, em 5-12-2006, o feito prosseguiu regularmente, com a abertura de vista dos autos para a acusação oferecer as derradeiras alegações, procedendo-se a intimação dos defensores do réu no dia 8-2-2007, para o mesmo desiderato.

(...) tão-somente em 7-3-2007 foram juntadas as cartas precatórias devolvidas pela comarca da Capital (fl. 181v.), e em 11-6-2007 pelas comarcas de Tijucas e Palhoça (fls. 216v. e 225v.)” (fls. 72-73).

Noutras palavras, o prosseguimento do feito ocorreu antes da devolução das cartas precatórias, mas depois de escoado o prazo fixado para o seu cumprimento. Tal procedimento está de acordo com o disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP, segundo o qual

“Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º. A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.”

Por essas razões, voto pela **concessão parcial da ordem**, para anular a sentença de pronúncia, que deve ser desentranhada dos autos de origem, devendo outra ser proferida pelo juiz da causa.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 99.834

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : MARCELO PEIXER DA SILVA

IMPTE.(S) : RODRIGO ROBERTO DA SILVA

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 140.396 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Deferida, em parte, a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Guilherme Cristofolini Rocha. Decisão unânime. **2ª Turma**, 15.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador